

**Processo No:** 2017/0111-0

**Objeto:** Fiscalização da gestão previdenciária

**Interessado:** IGEPREV

**ARQUIVAMENTO**

Compulsando os autos do Procedimento Administrativo Preliminar epigrafado, creio inexistir, por ora, fundamento para a propositura de Representação perante o TCE, ou, ainda, de qualquer outro instrumento processual de controle externo.

Isso porque, como bem demonstrada pela autoridade pública, o STF vem, desde o julgamento da ADO 830, reiteradamente firmando posição acerca da inconstitucionalidade de normas infralegais do Ministério da Previdência Social que venham a exigir prévia autorização deste órgão federal para a alteração da gestão previdenciária das unidades federativas.

Nesse sentido: RE 827.541-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 25/10/2016, RE 933.138-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 30/9/2016, RE 886.594-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe de 11/4/2016, RE 874.058-AgR,

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 13/11/2015, ARE 744.404-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe de 14/12/2015, RE 797.926-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 29/5/2014, RE 815.499-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 19/8/2014, RE 864.878-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 22/4/2015, chamando atenção especial **ao decidido liminarmente na ACO 2913/PB**, que trata de assunto correlato ao abordado neste procedimento investigatório prévio, qual seja, a alteração do sistema de segregação de massas da previdência estadual sem prévia autorização federal.

*In verbis*, seguimos com a pena do Ministro Edson Fachin, tomadas no bojo da ACO 2913/PB:

O Supremo Tribunal Federal, repetindo os termos do acórdão vencedor na ACO 830, Relator Min. Marco Aurélio Mello, tem reconhecido em diversas ações originárias (incidentalmente, portanto) que a União extrapolou os limites da competência legislativa em matéria previdenciária quando estabeleceu sanções à hipótese de descumprimento da Lei 9.717/98 e atribuiu ao Ministério da Previdência Social atividades administrativas em órgãos estaduais, distritais ou municipais de previdência. A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. LEI Nº

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

9.717/1998. EXTRAVASAMENTO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO RELATIVA ÀS NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (RE 874.058-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 13.11.2015)

“Agravos regimentais em recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional. Previdência social. Lei n. 9.717/1998. 3. Extravasamento da competência legislativa da União. Atividades administrativas e sanções. Inconstitucionalidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 876.558-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 09.06.2015).

“SEPARAÇÃO DE PODERES - PREVIDÊNCIA SOCIAL - AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - TUTELA. Surge relevante pedido voltado ao implemento de tutela antecipada quando estão em jogo competência concorrente e extravasamento do campo alusivo a normas gerais considerada previdência estadual.” (ACO 830, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, Dje 11.04.2008).(...)

Ademais, no que se refere à menção da desconformidade da Lei estadual 10.604/2015 com as Portarias MPS 402/2008 e 403/2008, a Lei 9.717/98 e a LC 101/2000, atestada pela

## QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

Secretaria de Políticas de Previdência Social do MPS, como justificativa para o registro do Estado nos sistemas federais de inadimplentes e para a negativa de expedição do CRP (eDOC 3, p. 3/8), sublinho que as leis estaduais gozam de presunção de constitucionalidade, até que sejam retiradas do ordenamento jurídico por meio de procedimento judicial adequado. Essa presunção constitui um obstáculo à Administração Pública federal de exigir a alteração da legislação estadual de modo a adequá-las com as normas de regência federais sobre a matéria, sob pena de se criar um sistema paralelo de controle de constitucionalidade e de adequação das leis estaduais às leis federais, por meio de mera interpretação administrativa.

Se, sequer o STF, enxergou pecha de inconstitucionalidade nas leis estaduais que afrontem dispositivos dos normativos do Ministério da Previdência, muito menos poderia o TCE fazê-lo, ainda que incidentalmente, como lhe permitiria em tese a súmula 347 da suprema corte.

Anote-se que não deixa de ser preocupante o cenário de aproveitamento pelo fundo financeiro dos rendimentos auferidos pelo fundo previdenciário, fato, contudo, que, à míngua de antijuridicidade evidente, deverá sofrer o controle usual e corriqueiro da Corte de Contas, sem a necessidade, **neste momento**, da instauração de procedimento específico de apuração de responsabilidades como é a Representação.

Louva-se, ademais, o compromisso republicano da autoridade notificada que em momento algum deixou de esclarecer os pontos de indagação ou sonegou as informações públicas requeridas. Embora seja uma inerência do republicanismo a total e completa transparência dos documentos da gestão do Estado e a permanente disponibilidade da autoridade em responder aos chamados da sociedade civil e dos órgãos de controle, as respostas expeditas e bem municiadas do **Sr. Presidente do IGEPREV, Sr. Allan Gomes Moreira**, merecem a concessão de especiais loas.

Como dito na oportunidade da abertura deste procedimento preliminar de coleta de esclarecimentos e dados públicos, o intuito sempre fora de fazer juízo de delibação "acerca da legalidade ou não dos atos da administração pública estadual, de modo a munir o *Parquet* de Contas do manancial fático e jurídico necessário para a formação de seu convencimento. Nesta toada, imperioso valer-se da requisição de documentos e explicitações<sup>1</sup>, que uma vez recebidas, serão devidamente analisadas. Concluindo pela legalidade dos atos sob o crivo procedimental, este MPC arquivará o

---

<sup>1</sup> Com razão, o poder de requisitar documentos e informações é essencial para o Ministério Público, qualquer que seja ele, comum ou especial. É essencial para ele bem exercer suas funções de proteger a sociedade, pois para isso foi criado, para representar a sociedade e fazer prevalecer os seus interesses. O poder de requisição é ínsito à função ministerial. E como bem lembrado pela ora recorrente, tal poder vem ainda respaldado pela Lei 12.527/11, ao garantir a qualquer cidadão o acesso a informações dos órgãos públicos. Se assim é, não poderia ser diferente justo com o Ministério Público, que ao buscar informações ou documentos junto aos poderes e órgãos públicos **fá-lo em nome e para a sociedade**. (RMS 50.



QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

feito, do contrário, tomará as providências corretivas que entender necessárias perante o Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos de controle competentes.<sup>2</sup>”

De fato, girando o objeto deste procedimento investigatório acerca da legalidade da mudança do regime de segregação de massas sem prévia autorização federal, e, sendo por nós concluído que a prévia autorização pelo Ministério da Previdência é desnecessária, forte que estamos nos precedentes do STF sobre a matéria, nos parece que outra solução não há que arquivar o presente PAP.

Nesse diapasão, ***decido ARQUIVAR o procedimento administrativo preliminar***, requerendo os bons préstimos:

1. **Ao Chefe de Gabinete desta Procuradoria**, para que:

---

<sup>2</sup> PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, ENTRE OUTROS. OPERAÇÃO "RODIN". ILICITUDE DE PROVA DECORRENTE DE TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Embora o Ministério Público perante Tribunal de Contas não possua autonomia administrativa e financeira, são asseguradas, aos seus membros, as mesmas garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público, tais como requisição de documentos, informações e diligências, sem qualquer submissão à Corte de Contas. II - Assim, aos membros do Ministério Público perante as Cortes de Contas, individualmente, é conferida a prerrogativa de independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (ADI n. 160/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 20/11/1998). III - Dessarte, não há que se falar em ilicitude de provas decorrente da troca de informações entre Ministério Público Federal e Ministério Público de Contas, uma vez que a característica extrajudicial da atuação do Ministério Público de Contas não o desnatura, mas tão somente o identifica como órgão extremamente especializado no cumprimento de seu mister constitucional. Recurso ordinário desprovido. (RHC 35.556/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014)

**QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS**

a) minute ofício ao douto Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - **IGEPREV**, na **pessoa de seu presidente, o Exmo. Allan Gomes Moreira**, dando-lhe ciência deste arquivamento, com cópia integral desta decisão;

b) minute ofício à insigne Presidência do TCE/PA, juntando cópia integral deste procedimento, sugerindo que, caso entenda pertinente, aproveite os subsídios ora colhidos na análise da prestação de contas anual do IGEPREV;

c) Após a notificação do IGEPREV, encaminhe os autos ao douto Conselho Superior deste órgão para que sobre ele, nos termos do art. 4º, inciso X, da Resolução nº 15/2016 – MPC/PA – Colégio, **decida definitivamente sobre este arquivamento.**

d) Dê-se ciência à Procuradoria-Geral e à Corregedoria-Geral do arquivamento deste PAP.

Belém, 29 de agosto de 2017.

**PATRICK BEZERRA MESQUITA**

**Procurador de Contas**